



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*



PARECER JURÍDICO N.º 0421/2017

PROCESSO N.º : 3645/2017  
IMPUGNANTE : RECAPADORA MARREAS LTDA - EPP  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 67/2017  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **RECAPADORA MARREAS LTDA - EPP** em relação ao Pregão Presencial n.º 67/2017, cujo objeto é o registro de preços para serviços de recapagem de pneus de veículos e máquinas da frota municipal.

Às fls. 02/04, alega a Impugnante que deve ser inserida no edital exigência de apresentação de registro no INMETRO pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneus, atendendo-se a Portaria n.º 554/2015 daquele órgão.

Anexou 2ª Alteração Contratual consolidada (fls. 05/11).

O Pregoeiro encaminhou os autos para esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade do recurso, acompanhados de cópia do Edital do Pregão (fls. 12/50).

É o relatório.

## 2 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital, prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; bem como no art. 12,<sup>2</sup> do Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000; no art. 18,<sup>3</sup> do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005; e no item 4.1 do edital; permite ao cidadão e ao licitante impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)

<sup>2</sup> "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

<sup>3</sup> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

A impugnação foi protocolada em 20/04/2017 (quinta-feira), sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas está marcada para o dia 02/05/2017 (terça-feira), às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Impugnante no sentido de ser incluída no edital exigência de apresentação de registro no INMETRO pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneus, atendendo-se o disposto na Portaria nº. 554/2015 daquele órgão.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação<sup>4</sup>.

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283.

<sup>5</sup> In: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética. 2009. P. 336.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná



Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Daí serem vedadas exigências relativas à necessidade da empresa, já no momento da habilitação, contar com registro de suas atividades em órgão específico para execução de futuro contrato e referente à normativa que só é obrigatória em prazo superior à realização do processo licitatório, além do que tais providências demandariam custos para viabilizar a participação da licitante no certame.

Ora, de acordo com a narrativa da própria Impugnante, o prazo que torna obrigatório às empresas de reforma de pneus o seu registro no INMETRO transcorre até 29/10/17, de acordo com o art. 19º da Portaria nº. 554/17. Mais que isso, o art. 20º da mencionada Portaria dispõe que, em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, referido prazo é estendido em mais 12 (doze) meses, ou seja, até outubro de 2018, o que configura verdadeira restrição à participação no certame, já que o edital prevê cotas de exclusiva participação de empresas assim enquadradas.

Conseqüentemente, a exigência de registro no INMETRO, antes de se tornar cogente a norma regulamentadora, acaba comprometendo a participação das empresas não certificadas e acarreta ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

<sup>6</sup> Art. 19 Determinar que 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Portaria, os serviços de reforma de pneus deverão ser realizados somente em conformidade com os requisitos do Regulamento ora aprovado e devidamente registrados no Inmetro.

<sup>7</sup> Art. 20 Determinar que, exclusivamente para os fornecedores enquadrados na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da legislação em vigor, o prazo fixado no art. 19 será acrescido de 12 (doze) meses.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a ampliação das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

**3 CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO** da impugnação do edital do Pregão Presencial n.º 67/2017, apresentada pela empresa **RECAPADORA MARRE-CAS LTDA - EPP**

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de abril de 2017.

**CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE**

**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**

**OAB/PR 41.048**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*



DESPACHO N.º 0132/2017

PROCESSO N.º : 3645/2017  
REQUERENTE : RECAPADORA MARRECCAS LTDA  
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 067/2017  
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação interposta por Recapadora Marrecas Ltda visa a alteração do edital para inclusão de exigência de apresentação de registro no INMETRO pelas licitantes.

Constam da impugnação suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação e o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam a impugnação interposta e o teor do parecer jurídico n.º 0421/2017, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, além das previsões do edital de licitação, **ADMITO** a Impugnação interposta por Recapadora Marrecas Ltda e a **REJEITO**, mantendo-se o edital do certame tal qual publicado.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2017.

  
**Cleber Fontana**  
**Prefeito Municipal**